



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000089/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente SAO JOSE DO ALEGRE PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13654.000089/2009-16, em face do acórdão nº 09-27.776 (fls. 143/147), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão

realizada em 13 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.208.502-4 emitido e consolidado em 02/02/2009, no valor de R\$35.125,57.

A Ação Fiscal iniciou-se com a ciência pelo sujeito passivo, por via postal AR (fls. 22), do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF em 25/09/2008, fls. 20/21.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 28/31, a abrangência da fiscalização consistiu na verificação das folhas de pagamentos do período de 02/2004 a 12/2005 e quanto as notas de empenho a averiguação pontual nas competências de 03/2004 e 11/2005, porém com relação a rubrica cesta básica, o período de apuração foi de 02/2004 a 12/2005.

Relata em síntese que:

- A competência 01/2004, foi abrangida pela decadência em virtude da Súmula Vinculante nº08 do STF, Parecer PGFN/CAT 1617/2008.

- Tem como fato gerador as contribuições devidas por servidores, incidentes sobre a rubrica cesta básica, concedida por liberalidade pelo órgão aos servidores ativos, demonstrada no Relatório de Lançamentos — Levantamento CB — CESTA BÁSICA.

- A remuneração dos segurados citados no item anterior foi apuradas na forma definida pelo art. 28, inciso 1 da Lei nº 8.212/91.

- A base legal que ensejou o presente auto de infração encontra-se na legislação constante do relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito, que integra este AI, especialmente a Lei nº8.212/91 e o Decreto nº3.048/99.

- Como os valores das contribuições sociais devidas, lançados, não foram informados pelo Município nas GFIP, será encaminhado relatório específico ao Ministério Público Federal pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no art. 337-A do Código Penal.

Em 16/02/2009, este processo foi apensado ao processo de nº 13654.000088/2009-63 (fls. 116).

O sujeito passivo foi cientificado da presente autuação por via postal AR em 10/02/2009, fls. 01 e 114; e, apresentou impugnação em 12/03/2009 (fls. 117/138), onde requer o seu cancelamento alegando em síntese que:

- *O Município de São José do Alegre, por meio da Lei Municipal nº 786, de 25 de junho de 2001, autorizou e implantou a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais, abrangendo tanto os ativos como os inativos (doc. 03).*

- *A partir de então, todos os servidores públicos municipais, além do salário mensal, passaram a receber, como auxílio, uma cesta básica composta dos seguintes itens:*

(...)

- *Ressalte-se que o referido benefício foi uma forma encontrada pelo Município de São José do Alegre de colaborar com os servidores públicos e suas famílias, e não uma forma indireta de remunerá-los.*

- Cita o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

- ...para que o benefício da cesta básica fosse considerado salário indireto percebido pelo servidor, deveria também ser considerado como resultante direta de sua força de trabalho, uma verdadeira recompensa e, neste caso, é impossível tal afirmação.

- Colaciona doutrina e jurisprudência que se posicionam no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as cestas básicas concedidas aos servidores públicos.

- ... há ainda que se considerar que, com o advento da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não pode o Poder Público (União, Estados e Municípios) contrair parcelamento, ou arcar com qualquer despesa, que não haja previsão em sua L.O.A

- A Lei Municipal nº 922/2008, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2009, não fez previsão de pagamento ao INSS, eis que o Município não se considera seu devedor. Por isso, ad argumentandum tantum, for considerado legítimo lançamento em comento, não há como ser quitado, nem mesmo parcelado neste exercício.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

AI DEBCAD Nº37.208.502-4 de 02/02/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CESTA BÁSICA. FORNECIDA EM DESACORDO COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Constatado o não recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará o respectivo auto de infração.

A alimentação fornecida pela empresa a seus empregados em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integra o salário de-contribuição para os fins da Lei nº 8.212/91.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 150/161, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alimentação *in natura*.

A contribuinte se insurge quanto ao levantamento "CB – Cesta básica", referente a contribuições incidentes sobre remunerações pagas em forma de utilidades (alimentação).

O Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 autorizada à dispensa da PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL de apresentação de contestação e de interposição de recursos que verem sobre pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

(grifou-se)

Portanto, o valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Desse modo, tratando-se o auto de infração em questão exclusivamente do levantamento “CB – Cesta básica” de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, não descontadas dos segurados, incidentes sobre a rubrica cesta básica (fornecimento *in natura* do auxílio alimentação), entendo que deve ser afastada a tributação em questão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.629 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13654.000089/2009-16